AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.547 - SC (2014/0172319-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	EDUCAR INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL S/S LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SC016146
AGRAVADO	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SC UDESC
ADVOGADO	:	ANDERSON DA SILVA E OUTRO(S) - SC023985
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA SOCIESC SS LTDA
ADVOGADO	:	AUGUSTO GAMBA E OUTRO(S) - SC019837
AGRAVADO	:	FUNDACAO EDUCACIONAL DA REGIAO DE JOINVILLE
ADVOGADO	:	GILSON SÊMER GUIMARÃES E OUTRO(S) - SC023794
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO CATARINENSE DE ENSINO
ADVOGADO	:	WLAUMAR ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - SC001332
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA BOM JESUS/IELUSC
ADVOGADO	:	VANDERLEI ANTONIO DE MATTOS JUNIOR E OUTRO(S) - SC015766
AGRAVADO	:	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
OUTRO NOME	:	FACULDADE CENECISTA DE JOINVILLE
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO SANTOS SCHETTERT E OUTRO(S) - SC005425
AGRAVADO	:	UNIÃO DE TECNOLOGIA E ESCOLAS DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA, NO PONTO. SÚMULA 182/STJ. APRECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ART. 267, VI, DO CPC/73. NORMA DE CARÁTER GENÉRICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública contra diversas instituições de ensino superior e a União, ora agravante, questionando a cobrança de valores para expedição de diploma. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, após reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e passiva da União, julgou parcialmente procedente o pedido.

III. No presente Agravo interno, a agravante deixou de impugnar, especificamente, os

fundamentos da decisão agravada, no tocante à legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura da presente demanda. Assim, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

V. A questão acerca da legitimidade da agravante para figurar no pólo passivo da presente demanda não depende da interpretação a ser dada ao art. 267, VI, do CPC/73, norma de caráter genérico, que não possui comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Assim, incide, por analogia, o óbice previsto na Súmula 284/STF.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora